



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Nº 43/2018

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.52595/2018 - PJC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça do Consumidor signatária, dando cumprimento ao quanto determina os artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/ 93 e os artigos 73, I, e 267, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e por fim, com esteio nos dispositivos nº 6º, inciso IV, e 39, incisos V e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando que:

- 1) Os arts. 4º, caput, e 6º, inciso I, da Lei Federal n. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa dos Consumidores, estabelecem que os fornecedores devem zelar pela segurança e saúde dos consumidores no que concerne à oferta de produtos e serviços no mercado;
- 2) Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar instalações que estejam em conformidade com as normas técnicas editadas pelos órgãos públicos competentes, conforme estabelece o art. 39, inciso VIII, da mencionada Lei;
- 3) O interesse demonstrado, no decorrer da audiência realizada em 26 de julho de 2018, por parte das empresas presentes, quanto à resolução consensual das pendências detectadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA) e demais órgãos públicos oficiados;



4) A missão institucional do Ministério Público de fiscalizar os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, mormente os que ferem os direitos básicos do consumidor;

5) A Resolução n. 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) institui a política de autocomposição no âmbito do *Parquet*, orientando os seus integrantes a buscarem, sempre que possível e viável, a composição e não a judicialização, contribuindo, *ipso facto*, para que o Ministério Público seja “RESOLUTIVO” e não meramente “DEMANDISTA”.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de COMPROMITENTE, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com a **ALADIM COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA**, com sede na Rua do Paraíso, n. 04, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o nº 02.004.537/0001-55, neste ato, constituído pelo (a) seu (sua) representante legal Sr (a). Luiz Carlos do Nascimento Filho, RG: 0375108513, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO PRESENTE TERMO DE ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA

No que concerne ao Ofício n. 64/2018-DIR/CODECON/SEMOP, referente à Notificação n. NO9487, expedida, em 24 de maio de 2018, pela Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), informa



a Compromissária que a ausência de etiqueta no produto verificado ocorreu em razão de estar em prateleira que se encontrava sendo reorganizada.

PARÁGRAFO ÚNICO

Contudo, aduz que tem conhecimento de que a Lei Federal n. 10.962/04, regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.903/06, estabelecem que, mesmo durante a reorganização do espaço físico do estabelecimento no transcorrer do expediente que se encontra em funcionamento aberto para os consumidores, deverá o fornecedor manter as etiquetas regularmente afixadas nos produtos ofertados e comercializados,

CLÁUSULA SEGUNDA

Em face do Relatório de Fiscalização n. 052/2018, remetido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar da Bahia, informa a Compromissária que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico "com vistas à regularização do estabelecimento, devendo ser observada a possibilidade de enquadramento como Projeto Técnico Simplificado (PTS), conforme IT 42".

PARÁGRAFO ÚNICO

Após a aprovação do mencionado Projeto pelo Corpo de Bombeiros, a Compromissária deverá adotar todas as providências determinadas por tal órgão no prazo também por este estabelecido.

CLÁUSULA TERCEIRA



Em decorrência do Ofício n. 38/2018, apresentado pela Vigilância Sanitária Municipal, bem como das Notificações 007341 e 007342, aduz a Compromissária que sanou as seguintes irregularidades:

- 1) Possui sanitário adequado e higienizado para que seja utilizado pelos consumidores que estejam no estabelecimento comercial realizando compras;
- 2) Retirou a escada móvel de acesso ao sanitário e providenciou degraus fixos de alvenaria;
- 3) Descaracterizou o DML (Depósito de Material de Limpeza) no sanitário; retirou equipamentos e saneantes do local; instalou pia com acessórios para higiene das mãos (sabonete líquido, toalhas descartáveis e lixeira com tampa e pedal); melhorou a acessibilidade da entrada do mesmo de forma a permitir que se instale uma porta de tamanho normal; retirou pertences pessoais dos funcionários, colocando-os em armários fechados;
- 4) Para o depósito:
 - 4.1) Providenciou proteção para a fiação elétrica e fechou os pontos de instalação com tampas adequadas para tomadas e disjuntores;
 - 4.2) Reparou toda a instalação em paredes e teto, regularizando e uniformizando o reboco destas, pintando, em seguida, com tinta de cor clara e lavável;
 - 4.3) Providenciou forro adequado para cobrir todas as aberturas do teto;
 - 4.4) Providenciou organização e limpeza rigorosa de todo o ambiente, retirando materiais inservíveis e em desuso, principalmente, separando as mercadorias por tipo, identificando as prateleiras com a natureza dos produtos;
 - 4.5) A área da lavanderia já se encontra separada do depósito de mercadorias e contém piso e paredes revestidas de cerâmica de fácil higienização e toda fiação elétrica e pontos de instalação encontram-se protegidos e organizados; os ralos possuem sistema "abre-fecha";
- 5) Providenciou o ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) de funcionário que manipula os alimentos;
- 6) Apresentou comprovante de limpeza do reservatório de água;
- 7) Apresentou certificado de controle de pragas;



- 8) Apresentou registro de troca do filtro do bebedouro;
- 9) Providenciou POP (Procedimento Operacional Padrão) de higienização e organização dos ambientes e superfícies.

CLÁUSULA QUARTA

O presente Termo de Acordo não inviabiliza nem afeta os interesses e direitos individuais dos consumidores de serviços e produtos prestados pela Compromissária que tenham ingressado com demandas judiciais individuais ou que ainda venham a formalizá-las, em face do dito fornecedor.

III – DA SANÇÃO COMINATÓRIA EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA QUINTA

Com base na Resolução n. 179/ 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério (CNMP), o descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Acordo (TC) implicará em cominação de multa por infração equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa será exigida caso reste comprovado o efetivo descumprimento das cláusulas previstas no presente Termo de Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto



pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

IV – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do acordo em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador/BA, 30 de agosto, Ano 2018.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça em **SUBSTITUIÇÃO**
REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA
ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA